



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.003152/2005-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1202-00.609 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2011
Matéria Exclusão do SIMPLES
Recorrente APLITEC AERO AGRÍCOLA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2005

SIMPLES. AVIAÇÃO AGRÍCOLA -

É vedada a opção quando se verifica que, para a constituição de pessoa jurídica cuja atividade seja aplicação de defensivos agrícola por via aérea é obrigatório, por normativo aplicável, é obrigatório que um dos sócios seja engenheiro agrônomo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Losso Filho - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nereida de Miranda Finamore Horta - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Losso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Orlando Jose Gonçalves Bueno.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/01/2012 por NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HO, Assinado digitalmente em 13/02/2012 por NELSON LOSSO FILHO, Assinado digitalmente em 29/01/2012 por NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HO

Impresso em 15/02/2012 por ANDREA FERNANDES GARCIA - VERSO EM BRANCO

Trata-se nesses autos de recurso interposto pela contribuinte empresa APLITEC AERO AGRÍCOLA LTDA. , pelo qual requer a revisão da decisão contida no Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 68, de 25 de novembro de 2005, o qual a excluiu do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES). Como consta do referido ADE, a exclusão: a) deu-se via representação fiscal; b) a partir de dezembro de 2005; e c) foi motivada pela atividade exercida pela interessada de aplicações de defensivos agrícolas por via aérea e representações comerciais em geral, a qual é atividade de engenharia, vedada pelo art. 9º, XIII da Lei nº 9.317/96.

Na Manifestação de Inconformidade/Impugnação, a impugnante:

1 – Argumentou que sua atividade não está vedada porque não está contida na legislação em comento (qual seja artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9317/1996) e que seu objeto social também não está inserido no disposto do mesmo normativo, nem mesmo como assemelhados.

2 - Esclareceu que a cláusula 8ª do seu Contrato Social dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção do engenheiro agrônomo habilitado junto ao CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, dada exigências do DAC – Departamento de Aviação Civil. Contudo, a responsabilidade pela contratação e supervisão de engenheiro agrônomo fica por conta das contratantes, que fiscalizam sua atividade.

3 – Para comprovar que a exigência do DAC acima não engloba empresas constituídas antes de 2002, juntou cópia de contrato social da empresa SOCANA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. que atua no mesmo ramo de atividade e que foi constituída em outubro de 2002, onde não consta a exigência do DAC.

4 – Alega que a responsabilidade técnica pelas aplicações de defensivos é dos contratantes, como consta de cláusula dos contratos de prestação de serviços. Portanto, a atividade propriamente dita da interessada não depende de serviço profissional de engenheiro, assemelhado ou qualquer outra profissão, cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

5 – Da mesma forma, os pilotos podem ser de responsabilidade da contratante ou podem ser contratados pela Recorrente como autônomos ou prestadores de serviços.

Mediante Acórdão lavrado pela 1ª Turma da Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto - DRJ RPO, foi mantido o indeferimento tendo em vista que:

1 – A atividade da interessada está prevista no Decreto-lei nº 917, de 7 de outubro de 1969, o qual foi regulamentado pelo Decreto nº 87.765, de 22 de dezembro de 1981. O parágrafo único do artigo 5º do referido Decreto dispõe que os candidatos ao curso de Aviação Agrícola deverão ser titulares de licença de piloto comercial ou privado.

2 – Pelos dispositivos legais apresentados, tem-se que a atividade exercida pela interessada pode ser realizada somente por engenheiro agrônomo, piloto habilitado em aviação agrícola e técnico em agropecuária com curso de executor técnico em aviação agrícola.

3 – Em relação à retroatividade da lei, consoante o artigo 24 da Instrução Normativa da SRF nº 355, de 2003, para as empresas que tenham optado pela sistemática do

SIMPLES até 27 de julho de 2001, prevalece a regra de transição, a partir do mês subsequente àquele em que se proceder à exclusão ou a partir de, no máximo, 1º de janeiro de 2002

4 – Indefere, por fim, a solicitação da interessada.

Regularmente intimada da decisão supra mencionada em 13 de maio de 2005 (AR), a Interessada apresentou Recurso Voluntário assinado em 10 de junho do mesmo ano.

Nessa ocasião reiterou os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade/Impugnação apresentada anteriormente, anexando jurisprudência administrativa sobre o assunto, e solicitando prazo para apresentação de novas provas ou mesmo uma alteração contratual com a exclusão do sócio engenheiro agrônomo, para dirimir dúvidas quanto à sua atividade estar inserida na sistemática do SIMPLES.

Esse colegiado resolveu na sessão de 6 de abril de 2010 pela conversão em diligência nos termos da Resolução nº 1202-00.036, para que a recorrente comprovasse qual a relação jurídica entre o engenheiro agrônomo responsável pela prescrição do receituário agrônomo e pela aplicação dos defensivos (nos termos da Resolução do CREA nº 344, de 27 de julho de 1990) e a sua empresa.

Em resposta à diligência, a interessada informou em correspondência datada de 3 de novembro de 2010 (fls 611 e 612) que:

“...aplicação de defensivos agrícolas, necessita de um engenheiro agrônomo que sempre vem a ser um engenheiro vinculado com empresa contratante e nunca através do engenheiro agrônomo da empresa ora interessada, conforme documentos anexos.

Cabe ressaltar que a empresa interessada é composta em seu quadro societário de um engenheiro agrônomo o Sr. Marco Antônio Ranal, que integra referida sociedade apenas na função de sócio proprietário, sendo que não utiliza sua qualificação de engenheiro agrônomo para prescrição e aplicação de defensivos agrícolas, cabendo esta função exclusivamente aos engenheiros agrônomos indicados pelos contratantes e sem vínculos com a empresa interessada.

Ainda, quanto a participação de um engenheiro agrônomo no quadro societário da aludida empresa, esta se faz necessária por determinação ANAC ao estabelecer exigências para a regularização da respectiva atividade empresarial.

Contudo, muito embora o engenheiro agrônomo supra identificado, realmente participe do quadro societário da empresa interessada APLITEC AERO AGRICOLA LTDA, este não é responsável pela prescrição do receituário agrônomo e aplicação dos defensivos, em conformidade com a argumentação supra devidamente comprovada pelos documentos acostados.”

É o relatório

Voto

Conselheira Nereida de Miranda Finamore Horta

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, o presente processo trata de pedido de reinclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), diante da edição do Ato Declaratório Executivo nº 68, de 25 de novembro de 2005, (fls. 28) que concluiu pela realização, por parte da Interessada, de atividade vedada, qual seja, a execução de aplicações de defensivos agrícolas por via aérea que é atividade de engenheiro agrônomo, pilotos devidamente licenciados pelo Ministério da Aeronáutica e técnicos em agropecuária.

Na sessão de 6 de abril de 2010, esse colegiado resolveu pela conversão em diligência para que se verificasse a responsabilidade de um engenheiro, profissão regulamentada, na aplicação dos defensivos. Em resposta à diligência, a recorrente confirmou que a responsabilidade da prescrição e a aplicação dos defensivos é feita pelos engenheiros responsáveis que os clientes contratam, apesar de um dos sócios ser engenheiro agrônomo. Explicou que um dos sócios é engenheiro agrônomo por determinação da ANAC.

Em pesquisa da legislação sobre aviação agrícola, ficou constatado que a obrigatoriedade de se ter um engenheiro agrônomo advém do Ministério da Agricultura através do Decreto nº 86.765, de 22 de dezembro de 1981, que regulamenta o Decreto-Lei nº 917/1969, o qual dispõe sobre o Emprego da Aviação Agrícola no País, a saber:

“Art. 5º - Toda empresa que, sob qualquer forma, inclua a exploração da aviação agrícola em seus objetivos, ou a realize em consonância com os interesses de sua exploração agropecuária, fica obrigada ao registro no Ministério da Agricultura.

Art. 6º - As empresas somente poderão obter registro e operar em Território Nacional, desde que atendam às seguintes exigências:

I - ter autorização de funcionamento do Ministério da Aeronáutica;

II - possuir engenheiro agrônomo, responsável pela coordenação das atividades a serem desenvolvidas com o emprego da aviação agrícola, devidamente registrado no CREA;

III - possuir pilotos devidamente licenciados pelo Ministério da Aeronáutica e portadores de certificado de conclusão do curso de aviação agrícola, desenvolvido ou reconhecido pelo Ministério da Agricultura e devidamente homologado pelo Departamento de Aviação Civil - DAC;

IV - possuir responsáveis pela execução dos trabalhos de campo, que deverão ser técnicos em agropecuária, de nível médio,

possuidores de curso de executor técnico em aviação agrícola, desenvolvido ou reconhecido pelo Ministério da Agricultura;

V - possuir aeronave equipada dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelos Ministérios da Agricultura e da Aeronáutica.

Art. 7º - O pedido de registro das empresas deverá ser dirigido ao Delegado Federal de Agricultura do Ministério da Agricultura, nos Estados, e instruído com os seguintes elementos:

I - contrato social ou documento equivalente;

II - certidão do ato de autorização, expedida pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica;

III - certidão de registro no CREA;

IV - número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes;

V - registro na Junta Comercial;

VI - prova de contrato de trabalho do Engenheiro Agrônomo responsável pela atividade aeroagrícola;

VII - relação das aeronaves a serem utilizadas pela empresa;

VIII - prova de registro da propriedade das aeronaves, de acordo com o que preceitua o Código Brasileiro do Ar.

Art. 8º - Qualquer alteração ocorrida na documentação de que trata o artigo anterior, posteriormente ao registro, deverá ser comunicada ao Ministério da Agricultura, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Em sendo obrigatório para o registro e para que opere no Território Nacional que haja um engenheiro agrônomo vinculado à empresa de defensivos agrícolas, consoante determinação do Ministério da Agricultura, atual Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, estamos sim diante de uma atividade vedada pelo artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9317/1996. A obrigatoriedade imposta vincula a responsabilidade do engenheiro, enquanto profissão regulamentada, sua tarefa não é simplesmente aplicar o defensivo, via aérea, mas ter um engenheiro agrônomo que coordene essas tarefas, como disposto no normativo acima.

O artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 1996, dispõe que:

"Artigo 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador,

programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;
(grifei)

Desse modo, com base nessa obrigatoriedade, não é possível transferir a responsabilidade do engenheiro aos seus clientes, uma vez que o Ministério obriga a empresa a ter um engenheiro agrônomo responsável pela coordenação dessas atividades.

Pelo exposto, voto por Negar provimento ao Recurso Voluntário, para manter o Ato Declaratório Executivo DRF/SOR nº.788, de 2 de agosto de 2004, referente à exclusão do SIMPLES.

(documento assinado digitalmente)

Nereida de Miranda Finamore Horta - Relatora